



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 01287/07

Pág. 1/3

LICITAÇÃO - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA (CAGEPA) - TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS 01 A 03 - REGULARIDADE - RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO IN LOCO DA CONCLUSÃO DA OBRA EM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00935/ 2017

RELATÓRIO

A Primeira Câmara, na Sessão de **24 de abril de 2008**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Tomada Preços 005/2006**, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), objetivando a contratação de empresa para execução das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água dos Municípios de Lagoa Seca, Esperança e Alagoa Nova, no valor total de **R\$ 1.223.197,20**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 553/2008**, fls. 241-A, por (*in verbis*): **“a) julgar regular a Tomada de Preços 005/06; b) julgar regular, no aspecto formal, o contrato 052/06 e os respectivos aditivos 01 a 03, com retorno dos autos à Auditoria para verificação “in loco” da conclusão da obra em relação aos valores pagos.”**

A Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), por seu turno, em cumprimento à decisão retromencionada, emitiu relatório, fls. 294/296, após verificação *in loco* da obra, anunciando o seguinte:

1. No que foi possível observar, não foram encontradas divergências entre os serviços apresentados em relação àqueles registrados na medição acumulada de fls. 266/272, no entanto, necessário se faz esclarecer a divergência entre os valores constantes nesse documento, **R\$ 1.474.949,78**, em relação ao obtido em consulta ao SIAF para este contrato, **R\$ 408.095,05**;
2. Considerando que esta obra integra o Sistema Adutor do Brejo, faz-se mister informar a **situação das obras** dos demais trechos Lagoa Seca- Esperança e Esperança-Alagoa Nova, acompanhado de cópia dos contratos, boletins de medição, termos de recebimento ou eventuais paralisações.

Em complementação de instrução para identificar os ordenadores de despesa, assim como as responsabilizações pelas irregularidades apontadas, a Auditoria, emitiu o relatório de fls. 298, entendendo **necessárias as notificações** do atual Diretor Presidente da CAGEPA, e do ex-Diretor Presidente **Edvan Pereira Leite**.

Atendida a recomendação antes descrita, o Relator de então, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou a citação dos **Senhores EDVAN PEREIRA LEITE e DEUSDETE QUEIROGA FILHO** (fls. 299), mas apenas o segundo apresentou a defesa de fls. 305/374 (**Documento TC nº 11548/11**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 377) ratificando o seu entendimento já esposado, permanecendo pendentes as suas solicitações.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações, pela realização de inspeção especial no sentido de detectar os elementos de instrução solicitados e verificar o motivo pelo qual ocorreu a divergência anotada.

O então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, às fls. 381, declarou-se impedido, sendo estes autos redistribuídos ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que determinou à Auditoria a adoção das providências com vistas à realização de Inspeção Especial, se for o caso, no sentido de detectar os elementos de instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 01287/07

Pág. 2/3

solicitados pela Auditoria, bem como para que fosse reexaminada a documentação encartada pela defesa às fls. 305/374.

A Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), em atendimento à determinação antes transcrita, emitiu o relatório de fls. 384/385, apontando as seguintes irregularidades remanescentes e constatadas após o envio da documentação pela defesa:

1. Divergência entre os valores apresentados nos documentos de despesa no montante de **R\$ 1.474.949,78**, em relação ao obtido em consulta ao SIAF para este contrato, **R\$ 408.095,05**;
2. Pagamentos acima do total contratado mais aditivos no total de **R\$ 251.752,58**, em virtude do não fornecimento de aditivo com objeto de acréscimo de quantitativos e valores, caracterizando pagamento sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 60, Parágrafo único, da lei 8.666/93.

Retornados estes autos ao *Parquet*, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações pela:

1. **REGULARIDADE com ressalvas** da execução contratual analisada;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, no que se refere à formalização de aditivos contratuais.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A priori, conforme noticiado pela Auditoria às fls. 298, vê-se que o responsável pelas inconformidades verificadas, foi o **Senhor EDVAN PEREIRA LEITE**, Diretor Presidente da CAGEPA, à época.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com a execução das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água dos Municípios de Lagoa Seca, Esperança e Alagoa Nova;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01287/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a execução das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água dos Municípios de Lagoa Seca, Esperança e Alagoa Nova;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 01287/07

Pág. 3/3

- 2. RECOMENDAR à atual Administração da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

jtosm

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2017 às 12:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO